

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública n.º 002/2023

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Parque Coaçu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, perante este Ilustrado Órgão, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou da Concorrência Pública n.º 002/2023 do Município de Granja/CE, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, o Município de Granja/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o edital de Concorrência Pública n.º 002/2023, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSOS DISTRITOS NO MUNICIPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO".

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, data máxima vênia, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base em um claro equívoco na análise de sua documentação.

Como justificativa, foi informado que o recorrente não teria atendido às exigências do <u>Item 3.3, subitens 3.3.2 e 3.3.4 do Edital, nas alíneas 1 e 2</u>, que dizem respeito à qualificação técnica. Senão vejamos o que restou registrado em <u>Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação</u>:

"COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ № 02.200.917/0001-65: A EMPRESA NÃO ATENDEU AS PARCELAS DE RELEVANCIA 01 E 02 (ITEM 3.3 — 01 -PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO E 02 -CONCRETO NÃO ESTRUTURAL) NOS ITENS 3.3.2 (RESPONSAVEL TECNICO)



E 3.3.4 (CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL) NAS QUANTIDADES MINIMAS SOLICITADAS NO EDITAL REFERENTE AO PROJETO:"

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a COPA não deveria ter sido declarada inabilitada na Concorrência em tela, tendo em vista que reúne amplamente as condições de habilitação, principalmente no que tange à sua qualificação técnica, sob pena de afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

<u>DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO IDÊNTICO - VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO</u>

Inicialmente, faz-se imprescindível citar o que o edital do certame exige dos licitantes a título de qualificação técnico operacional e profissional, no que concerne à parcela de maior relevância prevista nos itens 3.3.2 e 3.3.4 do Edital, vejamos:

"3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

- 3.3.2 Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação. profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes, tendo como PARCELAS DE REVELANCIA OS ITENS ABAIXO:
- 1. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO= 144.083,81 m2)
- 2. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 1.548,59 m3)
- 3. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNT AMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO= 51.618,24 m).
- 3.3.4 CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL: <u>Comprovação de aptidão</u> da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e



compatível em características com o objeto dessa licitação, que será feita mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa de direito público ou privado, que conste que a licitante na condição de contratada, por execução dos serviços já concluídos, de características semelhantes as do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam iguais as parcelas relevância acima mencionadas (ITEM 3.3.2);"

Conforme se pode verificar do transcrito acima, o edital é extremamente claro ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, deverão apresentar Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) e atestado(s) que comprove(m) suas respectivas aptidões para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com as parcela de maior relevância, sendo elas, "Pavimentação em Pedra Tosca", "Concreto Não Estrutural" e "Meio Fio Pré Moldado", respectivamente, em quantidade não inferior a 57.633,52 m², 619,43m², e 20.647,29m².

Ou seja, o edital exige a apresentação de documentos que comprovem que a empresa e seu responsável técnico já prestaram atividades **pertinentes e compatíveis**, nos <u>quantitativos mínimos</u> supramencionados e requisitados em Edital para as parcelas de maior relevância.

Sendo assim, impossível não notar que este comando do edital reproduz com bastante proximidade as disposições da Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30, inciso II:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação que comprovasse a atividade tal qual a dos itens "Pavimentação em Pedra Tosca" e "Concreto Não Estrutural". Ora, em que pese a empresa não ter apresentado atestados que a comprovassem de forma idêntica, as certidões de acervo técnico e atestados juntados pela COPA demonstram perfeitamente que a recorrente já executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto dos referidos itens.

Pois bem, com relação aos serviços questionados de "Pavimentação em Pedra Tosca" e "Concreto Não Estrutural", a ora recorrente não só demonstrou através de sua documentação ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao mesmo, como também comprovou ter os executado em quantidade superior à mínima exigida para estas parcelas de maior relevância.



Nesse sentido, a COPA, a título de qualificação técnica, apresentou a **Certidão de Acervo Técnico nº. 140636/2017**, expedida pelo CREA/CE, que demonstra de forma cristalina que a recorrente durante as obras da "Ruas Jorge Cavalcante e Pedro Lopes no Município de Itaitinga/CE" executou <u>13.434,84 m²</u> do serviço de "*Pavimentação em Pedra Tosca sem rejuntamento*".

Por sua vez, a **Certidão de Acervo Técnico nº. 140638/2017**, expedida pelo CREA/CE, que demonstra a obra da "Rua Cândido Meireles no Município de Itaitinga/CE" desempenhou um total de **14.212,10 m²** da atividade de "Pavimentação em Pedra Tosca com e sem rejuntamento".

Ainda, a **Certidão de Acervo Técnico nº. 2142/2008**, expedida pelo CREA/CE, referente à obra "nos Bairros Rodoviária, Pompéia e Distrito Industrial do Município de Quixeramobim" que realizou **17.752,90 m²** do serviço de "*Pavimentação em Pedra Tosca com e sem rejuntamento*".

A recorrente apresentou também a **Certidão de Acervo Técnico nº. 2143/2008,** expedida pelo CREA/CE, referente à obra da "CE-354, Trecho entre a BR 116 / Chorozinho-Barreira/CE" que realizou **13.413,40 m²** do serviço de "*Pavimentação em Pedra Tosca com e sem rejuntamento*".

Dessa forma, com base nos referidos documentos supra mencionados, sua execução conjunta soma o importe de <u>58.813,24 m²</u> de serviços pertinentes e compatíveis com uma das parcelas de maior relevância ora em discussão, quantitativo este manifestamente superior, aos 57.633,52 m² exigidos pelo instrumento convocatório quanto à parcela de maior relevância no que concerne à "Pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento".

É o que se pode facilmente extrair das páginas 11, 15, 20 e 24 da documentação apresentada pela COPA a título de qualificação técnica, respectivamente:

	3.1.1 PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO		M2 13.43
3.1.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO	M2	12.181,80
3.1.2	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M2	2.030,30
3.0			45 507 00
3.0	PAVIMENTAÇÃO	-	
3.1	Pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento	m²	15.567,90
-		-	The second secon
-	Pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento Pavimentação em pedra tosca com rejuntamento	m² m²	2.055,00
3.2	Pavimentação em pedra tosca com rejuntamento	-	The second secon
3.1 3.2 3.0 3.1	Pavimentação em pedra tosca com rejuntamento	-	The second secon

Dessa forma, demonstra-se o pleno e inquestionável atendimento da recorrente quanto a referida parcela de maior relevância referente à "Pavimentação em Pedra Tosca com



rejuntamento", de modo que não deve prosperar qualquer alegação de descumprimento às exigências editalícias por parte da COPA.

Dito isso, para que não haja quaisquer dúvidas acerca da compatibilidade dos serviços em comento, importa destacarmos que o serviço de "Pavimentação em Pedra Tosca sem rejuntamento" é, incontestavelmente, pertinente e compatível com o serviço de "Pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento", exigido no instrumento convocatório.

Afinal, a diferença entre a <u>Pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento</u> e a <u>Pavimentação em Pedra Tosca sem rejuntamento</u> está única e exclusivamente na etapa de utilização final deste material, tendo em vista que o referido material com rejuntamento é apenas uma inserção de argamassa após toda execução manual da Pedra Tosca.

Ora, conforme supramencionado, ambas as técnicas envolvem um serviço manual que consiste no manuseio e execução da Pedra Tosca. Essa pedra é um material naturalmente resistente, o que a torna ideal para aplicações em pavimentação. No entanto, durante a utilização da Pedra Tosca sem rejuntamento, as peças são dispostas de forma mais próxima umas das outras, sem a presença de uma argamassa ou material de preenchimento entre elas.

Já na pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento, a argamassa é inserida entre as peças após o seu posicionamento. Essa argamassa desempenha um papel de preencher os espaços vazios entre as pedras, proporcionando maior estabilidade e durabilidade à pavimentação. Além disso, o rejuntamento ajuda a evitar o acúmulo de sujeira e facilita a manutenção, pois impede que resíduos se acumulem nos espaços entre as peças.

Portanto, demonstra-se que a principal diferença entre a pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento e a pavimentação em Pedra Tosca sem rejuntamento reside apenas na etapa de finalização do processo. Enquanto na primeira técnica há a inserção de argamassa entre as peças, na segunda técnica essa etapa é omitida. No entanto, é importante destacar que ambas as abordagens utilizam a Pedra Tosca como material principal e requerem um trabalho manual cuidadoso para garantir um resultado esteticamente agradável e duradouro.

Sendo assim, diante das considerações supramencionadas, resta claro que o mesmo atestado que comprova execução de Pedra Tosca sem rejuntamento é válido para comprovar a capacidade técnica dos serviços de Pavimentação de Pedra Tosca com rejuntamento, pois são serviços indubitavelmente SIMILARES e de MESMA COMPLEXIDADE.

Cumulativamente, a COPA, a título de qualificação técnica, apresentou a **Certidão de Acervo Técnico nº. 154067/2018**, expedida pelo CREA/CE, referente à obra na "Rodovia CE-371, no trecho entre a CE-551 para Majorlândia-Quixadá", na qual realizou <u>68.992,70 m²</u> do serviço que utilizou "*Piso Concreto FCK =13,5mpa esp=7cm, INCL. PREPARO DE CAIXA*".

Nessa toada, esta atuação comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis com uma das parcelas de maior relevância ora em discussão, quantitativo este manifestamente



superior aos 619,43 m² exigidos pelo instrumento convocatório quanto à parcela de maior relevância no que concerne ao "Concreto não estrutural".

Tal informação é de fácil extração, conforme se verifica da página 50 da documentação apresentada pela COPA a título de qualificação técnica, respectivamente:

URBANIZAÇÃO PISO DE CONCRETO FCK=13,5MPA ESP=7 CM, INCL. PREPARO DE CAIXA

MZ



Com base nos fatos apresentados, fica evidente e incontestável que a parte recorrente cumpriu integralmente e de maneira indubitável a parcela de maior relevância, denominada "Concreto não estrutural". Logo, não há margem para sustentar qualquer alegação de descumprimento das exigências estabelecidas no edital por parte da COPA.

Sendo assim, a fim de excluir qualquer possibilidade de dúvida sobre o atendimento dos serviços em questão, é imprescindível ressaltarmos que o serviço de "*Piso Concreto FCK =13,5mpa esp=7cm, INCL. PREPARO DE CAIXA*" é, sem contestação, pertinente e compatível com o serviço de "*Concreto não estrutural*" exigido no edital de convocação.

Ora, é cediço que o "Piso Concreto FCK =13,5mpa esp=7cm, INCL. PREPARO DE CAIXA" é um material que se enquadra perfeitamente na categoria de "concreto não estrutural". Essa classificação é atribuída a elementos de concreto que não possuem função de suporte estrutural, ou seja, não são responsáveis pela resistência e estabilidade da construção.

Nesse contexto, o piso de concreto em questão é especificado com uma resistência característica de 13,5 megapascal (MPa), indicando sua capacidade de suportar cargas e tráfego moderados. Com uma espessura de 7 centímetros, o piso é dimensionado de forma adequada para suportar as demandas de uso normal, como pedestres, veículos leves e movimentação de cargas leves.

Além disso, a inclusão do "PREPARO DE CAIXA" no serviço evidencia a preparação do local onde o concreto será aplicado. Isso envolve a execução de escavação, compactação e eventualmente a colocação de camadas de base e sub-base, a fim de garantir uma fundação sólida para o piso de concreto. Essa etapa é fundamental para a durabilidade e estabilidade do piso.

Dessa forma, considerando as características do "Piso Concreto FCK =13,5mpa esp=7cm, INCL. PREPARO DE CAIXA", é inegável que ele se enquadra perfeitamente na definição de "concreto não estrutural". Sua finalidade é proporcionar um acabamento resistente e funcional, adequado para áreas de tráfego moderado, como calçadas, pátios residenciais, estacionamentos de pequeno porte, entre outros.



Diante do exposto, como é possível afirmar que a empresa não tem capacidade técnica para prestar o objeto ora licitado, se esta comprova claramente já ter executado serviços praticamente idênticos a todas as parcelas de maior relevância em quantitativos que suprem indubitavelmente os exigidos pelo edital? Com a devida *venia*, não há como se fazer tal afirmação, devendo ser reconhecida a plena capacidade técnica da COPA para execução de tal serviço.

Portanto, como se pode ver, a empresa apresentou documentos que comprovam que esta prestou serviços pertinentes e compatíveis, com graus de complexidade igual ou superior, aos que são exigidos pelo instrumento convocatório. Neste sentido, jamais poderia ter sido declarada inabilitada do presente procedimento licitatório por tal motivo.

Ora, como bem foi disposto acima, a Lei das Licitações e o edital definem que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades** "pertinentes e compatíveis" com o objeto da licitação. O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa" (Editora Nova Fronteira, lª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

"compatível - conciliável, harmonizável"
"pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante"

Do exposto, constata-se que os vocábulos "pertinente" e "compatível" significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, ipso facto, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento adotado para inabilitar COPA, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, <u>E NÃO IDENTICOS</u>. Assim, no que tange às parcelas de maior relevância do edital *Pavimentação em Pedra Tosca" e "Concreto Não Estrutural"*, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto deste certame.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sundfeld:

"A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]"

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).



Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

"Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico."

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2º Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a "executar serviços com o mesmo grau de complexidade", sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.



Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida *em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações*, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, ao contrário do que restou consignado na decisão que inabilitou a COPA, é cristalino que a empresa consegue comprovar, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica, inclusive no que diz respeito aos itens que geraram a sua inabilitação.

Neste sentido, data maxima venia, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar a disposição contida no art. 30, II da Lei nº. 8.666/93. Ora, se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente compatíveis com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 8.666/93 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"



Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 8.666/93), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Desta feita, uma vez que o próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto à possibilidade de apresentação de atestados compatíveis ou similares pertinentes com o objeto licitado, a decisão administrativa ora proferida vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, **tendo em vista que a recorrente obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital**, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

ſ...ī

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]



V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz 'o edital é a lei do concurso'. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)



Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
- 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
- 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

- 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
- 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)



Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a COPA ENGENHARIA LTDA declarada habilitada na Concorrência Pública nº. 002/2023 da Prefeitura Municipal de Granja/CE, em razão de a empresa ter cumprido à risca o instrumento convocatório e apresentado atestados de capacidade técnica e CATs que demonstram de forma clara que a empresa executou obras em características compatíveis e similaridade pertinente com o objeto da presente contratação, inclusive no que diz respeito às parcelas de maior relevância "Pavimentação em Pedra Tosca" e "Concreto Não Estrutural".

3. DO PEDIDO

Ex positis, requer que V. Sa. dê provimento ao presente pleito recursal, a fim de que possa modificar a decisão combatida, habilitando a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com o regular prosseguimento da Concorrência Pública n.º 002/2023 da Prefeitura Municipal de Granja/CE, com a participação da recorrente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Eusébio (CE), 06 de julho de 2023.

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL